

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO  
- Meio Ambiente e Patrimônio Cultural -

RECOMENDAÇÃO nº 01/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Coordenador da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, no exercício das atribuições previstas nos artigos 6º, inciso XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, conforme atribuição delegada pelo Procurador-Geral da República, na forma do artigo 8º, § 4º, da mesma Lei e *considerando*:

1. A inclusão, pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, na 12ª Rodada de Licitações, de áreas para exploração do gás xisto nas bacias do Acre, São Francisco, Paraná e do Recôncavo Baiano;
2. Os impactos ambientais da exploração do gás xisto, objeto de crescentes preocupações nos países onde a referida fonte energética é explorada, sobretudo no que diz respeito à contaminação de aquíferos;
3. A carta remetida pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência e pela Academia Brasileira de Ciências à Presidência da República, manifestando preocupação com a decisão da Agência Nacional de Petróleo e solicitando que seja “*sustada a licitação de áreas para exploração de Gás de Xisto, na 12ª Rodada prevista para novembro próximo, por um período suficiente para aprofundar os estudos, realizados por ICI's públicas, sobre a real potencialidade da utilização da fratura hidráulica e os possíveis prejuízos ambientais*”<sup>1</sup>;
4. Que a comunidade científica brasileira, por meio do documento acima mencionado, alerta para o fato de que “*boa parte das reservas de gás/óleo de xisto da Bacia do Paraná no Brasil e parte das reservas do norte da Argentina estão logo abaixo do Aquífero Guarani, a maior fonte de água doce de ótima qualidade da América do Sul. Logo, a exploração do gás de xisto nessas regiões deveria ser avaliada com muita cautela, já que há um potencial*

1. Documento disponível para consulta em <http://www.spcnet.org.br/site/busca/mostra.php?id=1897>.

risco de contaminação das águas deste aquífero.”<sup>2</sup>

5. Que a Constituição Federal de 1988 estabelece que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente” (art. 225, V);
6. Que o texto constitucional também estabelece, quanto aos Princípios Gerais da Ordem Econômica, que a ordem econômica deverá observar, entre outros princípios, a defesa do meio ambiente (art. 170, VI);
7. Que a Avaliação Ambiental Estratégica é o instrumento de planejamento adequado para a avaliação ambiental de políticas, planos e programas de desenvolvimento, definida como o processo sistemático para avaliar e antecipar as consequências de decisões, para assegurar que as considerações e alternativas ambientais sejam analisadas na fase de planejamento;
8. Que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 464/2004, proferido no âmbito do Processo nº 000.876/2004-5 assentou que a inserção da AAE na agenda política e ambiental é justificada pela “capacidade potencial que esse processo tem para superar as deficiências identificadas no Estudo de Impacto Ambiental – EIA em relação à natureza reativa desse processo, ao invés de pró-ativa. Mais especificamente, questões relativas à natureza, influência, tempo, escopo e às medidas de mitigação são decididas no nível dos projetos, o que deixa limitada a possibilidade para sua modificação. Ademais, na prática, os EIAs normalmente consideram somente os impactos diretos dos empreendimentos, desconsiderando os impactos cumulativos”<sup>3</sup>.
9. Que o Tribunal de Contas da União, no âmbito do acórdão acima mencionado, recomendou à Casa Civil da Presidência da República que “orientar os órgãos e entidades do Governo que causem impactos ambientais significativos a: a aplicação da Avaliação Ambiental Estratégica no processo de planejamento de políticas, planos e programas setoriais”<sup>4</sup>.

2 Documento disponível para consulta em <http://www.sbpconet.org.br/site/busca/mostra.php?id=1897>

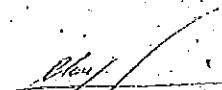
3 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). Relatório de auditoria de natureza operacional–Acórdão n.º464/2004-TCU-Plenário. Tribunal de Contas da União. Brasília, 2004. Disponível em: <<http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/MostraDocumento?qn=1&doc=2&dpp=20&p=0>>.

4 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). Relatório de auditoria de natureza operacional–Acórdão n.º464/2004-TCU-Plenário. Tribunal de Contas da União. Brasília, 2004. Disponível em: <<http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/MostraDocumento?qn=1&doc=2&dpp=20&p=0>>. Recomendação 2.1.1.12.

**RESOLVE RECOMENDAR:**

1. Ao Ministro de Minas e Energia, Excelentíssimo Sénhor Edison Lobão, que determine a realização de uma Avaliação Ambiental Estratégica, a que se dê a devida publicidade, para que sejam esclarecidos os riscos e impactos ambientais relacionados à exploração do gás xisto, possibilitando que os órgãos competentes decidam, de forma fundamentada, sobre a conveniência da exploração dessa fonte de energia no Brasil.
2. À Diretora - Geral da Agência Nacional de Petróleo, Sra. Magda Maria de Regina Chambriard, que suspenda a licitação de áreas para exploração e avaliação de Gás de Xisto, na 12ª Rodada prevista para outubro/novembro de 2013, até que seja concluída e dada a devida publicidade à Avaliação Ambiental Estratégica.
3. Em atendimento ao disposto no artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, solicita o Ministério Pùblico Federal sejam informadas, no prazo de 10 dias, as medidas adotadas em relação ao aqui recomendado.

Brasília, 18 de setembro de 2013

  
**MARIO JOSÉ GISI**  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador

